



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	14098.000083/2010-90
ACÓRDÃO	2201-011.815 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de julho de 2024
RECURSO	EMBARGOS
RECORRENTE	CONSELHEIRO
INTERESSADO	FUNDACAO EDUCACIONAL CLAUDINO FRANCIO E FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/11/2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO.

Quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma, bem como, quando o acórdão contiver inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, é cabível a oposição de embargos para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

PARECER/PGFN/CRJ/N. 2132/2011. CEBAS. EFEITOS. RETROATIVIDADE À DATA DO PROTOCOLO DE ENCAMINHAMENTO.

O Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, que reconhece a entidade como filantrópica, é meramente declaratório, de modo que possui efeitos ex tunc. Contudo, o requerimento não retroage se protocolado após o período de apuração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 2201-011.354, de 07/11/2023, alterar a decisão original para negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 9 de julho de 2024.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se do **DEBCAD n. 37.235.432-7**, consolidado em 17/05/2010 relativo às contribuições previdenciárias a cargo da empresa, incidentes sobre a remuneração dos empregados e contribuintes individuais. O período de apuração é 01/04/2006 a 30/11/2008.

Conforme **Relatório Fiscal** (fls. 43 a 48) as contribuições não foram declaradas em GFIP, em decorrência da informação indevida do cód. FPAS 639, próprio para determinar o cálculo das contribuições devidas por entidade isenta da quota patronal por se tratar de CEBAS-Entidade Beneficente de Assistência Social.

Em 18/06/2010 a Contribuinte apresentou **Impugnação** (fls. 86 a 102), em que aduz:

(1) A informação prestada em GFIP, relativamente ao código FPAS, não foi equivocada, estando em concordância com a orientação ditada pelo Poder Judiciário;

(2) A Justiça Federal em Sinop/MT proferiu sentença de mérito, em ação que a impugnante moveu contra o INSS, reconhecendo a imunidade tributária prevista no parágrafo 70 do art. 195 da CF, considerando que se trata de entidade beneficente de assistência social, tendo, assim, acolhido seu pedido e reconhecido seu direito de informar em suas GFIP o código FPAS 639;

(3) Entendendo o Poder Judiciário que a impugnante possui o direito a imunidade, enquanto não reformada a decisão que lhe garante o direito, qualquer procedimento tendente a exigir tributos tidos como imunes, configura abuso e flagrante desrespeito aos ditames constitucionais;

(4) Embora o legislador não tenha dito expressamente que as instituições de educação sem fins lucrativos são beneficiárias da imunidade do art. 195, § 70, da Constituição,

também não as excluiu, não podendo a legislação infraconstitucional prever a exclusão, muito menos limitações ao gozo da imunidade tributária;

(5) A lei infraconstitucional igualmente reconhece que a atividade educacional sem fins lucrativos é uma atividade de assistência social, de acordo com o que dispõe o art. 55, III da Lei n. 8.212/1991, em redação original;

(6) As entidades beneficentes educacionais, para que possam, efetivamente, gozar da imunidade prevista no art. 195, § 7 devem respaldar, tão somente, os requisitos estabelecidos pelo art. 14 do CTN;

(7) A legislação, doutrina e jurisprudência pátria, preconizam que é vedado à lei infraconstitucional disciplinar a imunidade de forma a retirar, restringir "ou invalidar a desoneração tributária que a constituição visa proteger. A disciplina fica a cargo da lei complementar, que pode regulamentar a matéria constitucional, porém, em hipótese alguma, impor limitação ao gozo da imunidade.

(8) A legislador federal vem se valendo da legislação ordinária com o objetivo de aumentar a arrecadação, impondo requisitos ao gozo da imunidade, que "de longe" se compatibilizam com o conceito de beneficência e assistência social preconizados pela Constituição Federal.

(9) As alegações de que a impugnante dependeria de cadastro junto a CNAES para aproveitar-se da imunidade, pelo mesmo fundamento, não merece prosperar, eis que, trata-se de exigência prevista em lei infraconstitucional desprovida de competência para disciplinar matéria constitucional.

(10) Requer, ao final, que seja o Auto de Infração suspenso, a fim de que aguarde a decisão definitiva a ser proferida no processo judicial.

O **Acórdão n. 04-21.324** (fls. 181 a 189) da 4ª Turma da DRJ/CGE, em Sessão de 04/08/2010, julgou a impugnação improcedente.

Entendeu-se que as alegações de inconstitucionalidade quanto à aplicação da legislação tributária não podem ser oponíveis na esfera administrativa e que, por falta de previsão legal., não se suspende o julgamento ou a cobrança de créditos tributários em razão de ações judiciais propostas pelo contribuinte, até o seu trânsito em julgado, além do que, a alegada medida judicial visa a anulação de outro crédito tributário lançado e a exclusão do seu nome do CADIN, não guardando, assim, identidade com o lançamento ora em questão.

E ainda, considerando que o impugnante não cumpriu as imposições legais prescritas pelo artigo 55 da Lei 8.212/1991, conforme Relatório Fiscal (fls. 43 a 48), não há o que falar em isenção ou imunidade relativa à Fundação Educacional Claudino Frâncio.

Cientificada em 03/09/2010 (fl. 201), a Contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** (fls. 202 a 207) em 22/09/2010 (fl. 202). Alega que não se trata de pretensão que seja declarada

ilegalidade ou inconstitucionalidade no processo administrativo, como julgou a DRJ, mas sim de respeito à interpretação determinada pelo Poder Judiciário.

Requer a suspensão do processo administrativo até que haja decisão definitiva no processo judicial, que trata da imunidade da fundação e, alternativamente, requer que seja o recurso provido para desobrigar a recorrente ao pagamento dos valores indicados no auto de infração.

Consta **Termo De Apensação** (fl. 217) em que foi juntado a estes autos o processo de n. 14098.000082/2010-45.

Mediante a **Resolução n. 2201-000.514** (fls. 218 a 225) de 01/12/2021, o julgamento foi convertido em diligência para saber se o requerimento (fls. 52) foi atendido pelo órgão competente e, em caso afirmativo, saber a que período foi concedido.

A Contribuinte manifestou **Resposta** (fls. 232 e 233) ao Termo de Intimação Fiscal – nº 01.2.01.00-2022-00197-5, para apresentar cópia do CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICIENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CEBAS (fl. 239- *Declaração*).

Consta **Relatório de Diligência**, de 09/03/2023 (fls. 247 e 248) em resposta à solicitação da 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária do CARF, em que se constatou:

(fls. 247 e 248) (...) em 15/09/2022, o contribuinte em tela foi intimado, por via postal com AR, a apresentar cópia do seu CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICIENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CEBAS.

Atendendo à intimação, a entidade diligenciada sustentou, em síntese, o que se segue:

1. que, com relação à Certificação da FUNDAÇÃO junto ao CEBAS, esta foi concedida pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, do Ministério da Educação, por meio da Portaria nº 267, de 21/06/2013, exarada no Processo n' 71010.002449/2006-35, pelo período de 24/06/2013 a 23/06/2016, conforme consta da respectiva Declaração (doc. 02), a qual foi publicada no Diário Oficial da União – Seção 1, n' 119, de 24/06/2013, pág. 35 (doc. 03);
2. que, o ano de 2016, ao final da vigência do Certificado, a FUNDAÇÃO apresentou requerimento de sua renovação junto ao CEBAS, ocasião em que foram enviados os documentos necessários à tal finalidade (conforme Protocolo/Processo n' 23000.020734/2016-86 - doc.04); porém, até o presente momento ainda não houve a conclusão da análise do requerimento de renovação do Certificado (conforme relatório do protocolo/processo da renovação - doc. 05);
3. que, por diversas vezes, a FUNDAÇÃO buscou entrar em contato com o órgão competente via e-mail e/ou telefone visando obter resposta quanto ao requerimento de renovação do Certificado do CEBAS, e em todas as ocasiões recebeu apenas a informação de que o processo de renovação de sua certificação ainda estaria em análise (conforme e-mail recebido este ano de 2022 - doc. 06),

sendo que recentemente realizou novo requerimento via sistema buscando, mais uma vez, informações a respeito (conforme print da solicitação - doc. 07);

(fl. 248) 4. que, por todo o exposto, se encontra em vigência o Certificado do CEBAS emitido através do Processo n' 71010.002449/2006-35, publicado no Diário Oficial da União – Seção 1, n' 119, de 24/06/2013; e, atualmente está no aguardo da conclusão da análise do requerimento de renovação de sua Certificação apresentado no ano de 2016 (Processo n' 23000.020734/2016-86).

De início, insta observar que, compulsando a publicação do Diário Oficial da União – Seção 1, Fls. 16 e 17, datada de 04/03/2013, referente à Portaria n' 85, de 1' de março de 2013, da SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, verifica-se que requerimento em tela, formalizado no processo n' 71010.002449/2006-35, que pleiteou a concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, foi indeferido em razão do descumprimento das Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 10.19.2.5 e NBC T 10.19.2.6, nos termos da Resolução CNAS n' 66, de 16 de abril de 2003.

Todavia, de fato, em consulta ao DOU – Seção 1, n' 119, de 24/06/2013, Fl. 35, por meio da Portaria n' 267/2013, que teve fulcro nos fundamentos constantes no Parecer Técnico n' 111/2013-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarado nos autos do processo n' 71010.002449/2006-35, a entidade foi certificada (reformando, com efeito, a decisão de indeferimento exarada na Portaria n' 85, de 1' de março de 2013, no bojo do mesmo processo) como Entidade Beneficente de Assistência Social pelo prazo de 3 (três) anos, a contar da publicação do ato administrativo concessivo em questão. Vale dizer, foi concedido o CEBAS para o período de 24/06/2013 a 24/06/2016.

Por sua vez, cumpre sublinhar que foi confirmada, no sítio na internet do protocolo integrado do governo federal (<https://protocolointegrado.gov.br/Protocolo/>), a informação prestada pelo contribuinte quanto ao seu requerimento (processo n' 23000.020734/2016-86) de renovação do CEBAS, registrado em 03/05/2016 junto ao Ministério da Educação.

Com efeito, ante o exposto, mormente pelo disposto na mencionada Portaria n' 267/2013, deduz-se que o requerimento em fls. 52 foi, de fato, atendido pelo órgão competente, tendo sido concedido o CEBAS para o período de 24/06/2013 a 24/06/2016, encontrando-se, atualmente, a referida certificação pendente de decisão por parte do Ministério da Educação, quanto ao seu pedido de renovação protocolado em 03/05/2016. Vale sublinhar que a certificação permanece válida até a data da decisão por parte do órgão competente, nos termos do que preceitua o § 2' do art. 24 da Lei n' 12.101/2009, diploma legal então vigente na data do requerimento da entidade em tela.”

O Acórdão n. 2201-011.354 (fls. 260 a 265) da 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, em Sessão de 07/11/2023, deu provimento ao recurso voluntário:

(fl. 264) Em virtude das decisões reiteradas do STJ de que o CEBAS possui efeito *ex-tunc*, a PGFN passou a desistir das demandas em que a contribuinte tenha pedido renovação do certificado, mas cujo deferimento tenha sido dado somente após o período fiscalizado. Os efeitos do CEBAS, dessa forma, *retroagem à data do protocolo do requerimento*.

Quanto ao protocolo do requerimento:

Consta (fl. 52 e 176) a Certidão *datada de 30/04/2009*: protocolizou pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, pelo processo n. 71010.00244912006-35, o qual estava sem julgamento pelo CNAS até a data da Medida Provisória no 446/2008 publicada - no DOU de 10111/2008, *tendo sido encaminhado para o Ministério da Educação em 09/12/2008*.

Consta, logo após, **Embargos de Conselheiro** (fls. 266 e 267), dado que se constatou que o período de apuração é de 01/04/2006 a 30/11/2008, é dizer, após o protocolo de encaminhamento do CEBAS. O que, portanto, contradiz a tese sustentada da retroatividade da data do protocolo do requerimento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade.

Inicialmente, reconheço a admissibilidade dos embargos de declaração, nos termos do Despacho de admissibilidade.

Certificado de entidade beneficente de assistência social – CEBAS.

A fiscalização foi originada da ausência de declaração em GFIP, em decorrência da informação indevida do cód. FPAS 639, próprio para determinar o cálculo das contribuições devidas por entidade isenta da quota patronal por se tratar de CEBAS-Entidade Beneficente de Assistência Social.

Nos autos consta Certidão do CEBAS datada de 30/04/2009:

(fl. 52) Atendendo a requerimento do(a) Interessado(a) CERTIFICAMOS, com fundamento no Inciso IV do art. 18 da Lei n. 8.742, de dezembro de 40 1993, que a entidade FUNDAÇÃO EDUCACIONAL CLAUDINO FRANCIO, com sede em SORRISO - MT, Inscrita no CNPJ sob o n. 01.392.80210001-57, protocolizou pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, pelo processo n.

71010.00244912006-35, o qual estava sem julgamento pelo CNAS até a data da Medida Provisória no 446/2008, tendo sido encaminhado para o Ministério da Educação em 09/12/2008.

No Acórdão n. 2201-011.354 (fls. 260 a 265), em Sessão de 07/11/2023, considerou-se erroneamente que o CEBAS possuía efeito retroativo. No entanto, a retroatividade se dá à data do protocolo do requerimento.

Consta (fls. 52 e 176) a Certidão do CEBAS datada de 30/04/2009: protocolizou pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, pelo processo n. 71010.00244912006-35, o qual estava sem julgamento pelo CNAS até a data da Medida Provisória no 446/2008 publicada no DOU de 10/11/2008, tendo sido encaminhado para o Ministério da Educação em 09/12/2008.

Ocorre que o período de apuração é de 01/04/2006 a 30/11/2008, é dizer, após o protocolo de encaminhamento. O que, portanto, contradiz a tese sustentada da retroatividade da data do protocolo do requerimento.

Conclusão.

Ante o exposto, acolho dos Embargos de Declaração para, com efeitos infringentes para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 2201-011.354, de 07/11/2023, alterar a decisão original para negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho

Conselheiro